



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Santana Gomes

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/09 / 2017.

Presidente:

PROCESSO N.º : 2017003131
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Introduz acréscimo ao art. 14-B da Lei n. 15.503, de 28 de dezembro de 2005.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado, introduzindo alterações na Lei n. 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais.

O processo vem à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a fim de ser elaborada a correspondente análise e o respectivo relatório em relação à emenda apresentada em Plenário, em fase de 1ª Discussão e Votação, pelo Deputado Major Araújo.

Em que pese a justiça da presente iniciativa, não há como acolher a mencionada emenda, uma vez que é contrária ao art. 21, da Constituição Estadual e, além do mais, desvirtuam o fim precípuo da proposição, não havendo razão para tanto.

Por oportuno, apresentamos a seguinte emenda:

EMENDA ADITIVA: Fica o presente Projeto de Lei acrescido de um artigo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. ____ O Art. 5º da Lei n.º 19.452, de 14 setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) será realizado após conclusão de Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA), com duração máxima de 5 (cinco) meses, e no Quadro de Oficiais Músicos (QOM) após a conclusão de Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (CHOM), com carga horária e matriz curricular a serem definidas em ato do Comandante-Geral, por intermédio do órgão de ensino da Polícia Militar de Goiás, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei ou regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA: Nossos tribunais superiores têm decidido no sentido de permitir a proposição de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com a propositura e não impliquem em aumento de despesas. Nesse sentido a Ministra Cármen Lúcia se manifestou no julgamento da ADI n.º 2583, de 01/08/2011, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE



INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. **As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF - ADI: 2583 RS, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-01 PP-00001).

Assim, verificada a pertinência com o tema, cabe-nos propor pontual emenda ao referido projeto de lei, aproveitando a iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador, no escopo de corrigir eventual injustiça da Lei n.º 19.452, de 14 de setembro de 2016, que reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e Oficiais Músicos (QOM), para modificar regime jurídico, especialmente diminuindo o tempo mínimo para conclusão do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares de 9 (nove) meses para 5 (cinco) meses. Emenda nesse sentido não qualquer aumento de despesa.

A justiça da propositura dessa emenda se lastreia em aspectos de analogia. Em célebre síntese, a Lei n.º 19.452/2016, publicada em meados de setembro de 2016, no que pese a formação do Oficial, nunca fora aplicada. Antes, os cursos que permitiam o acesso à carreira de Oficial tinham organização e grade curricular, próprias da Polícia Militar, e não atingiam 9 (nove) meses de duração. De igual modo, as outras unidades federativas não possuem, na esfera de suas polícias militares, cursos de habilitação para Oficiais Auxiliares tão extensos. Vale destacar que o Oficial Auxiliar, por originar-se de praças no cume de suas carreiras, é profissional que já passou por diversos cursos de cunho castrense. Aliás, a grande maioria passa de vinte anos de atividade como policial militar.

Neste intento, com fito de evitar a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade do dispositivo previsto no Art. 5º, da Lei n.º 19.452/2016, evitando que vários militares fiquem afastados da atividade fim para estarem expostos a um extenso período de formação, propomos a emenda retro.

Ante o exposto, manifesto-me pela **rejeição da emenda em plenário** apresentada pelo ilustre Deputado Major Araújo e a **aprovação da proposição** apresentada pela Governadoria, desde que **acatada a emenda apresentada acima**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de 2017.


DEPUTADO SANTANA GOMES
RELATOR